



À PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ-SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0189/2023

EDITAL Nº 0013/2023

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.361.035/0001-35, com sede na Rua Guanabara, 502, Bairro dos Esportes, Xanxerê – SC, representada neste ato por seu representante legal **ADRIANA MACIEL CHAVES**, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 006.294.289-13, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, nº1180, Bairro São Jorge, nesta cidade de Xanxerê - SC CEP 89820-000, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhorias, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da **INABILITAÇÃO** descrita na **ATA DE ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO 0189/2023 - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 0013/2023**, publicada no dia 12/09/2023, pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

1. DO RECURSO E TEMPESTIVIDADE:

O Recurso Administrativo interposto na Lei 8666/93 é o competente na modalidade concorrência, na etapa de tomada de preços ou convite, sendo que a art. 109, Inciso I, da lei 8666/93, diz o seguinte:



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"

Portanto, perfeitamente adequado o presente recurso para combater a decisão quanto a INABILITAÇÃO da recorrente.

Quanto ao prazo, a publicação da ATA que inabilitou a empresa **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, foi publicada no dia 12 de setembro de 2023 e o presente recurso é protocolado nesta data, sendo perfeitamente tempestivo.

2. DA CAPACIDADE TÉCNICA CUMPRIDA E HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

O Município de Xanxerê/SC, na sessão ocorrida no dia 12 de setembro de 2023, referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0189/2023, EDITAL Nº 0013/2023, MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS, INABILITOU a empresa recorrente por:

- **INABILITAR** a empresa MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI por ter apresentado atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado. A empresa apresentou atestado de Rede Hidro-Sanitário em edificação alvenaria, sendo incompatível com o objeto licitado, que é de Rede de água em loteamento residencial. Nos demais documentos nada de irregular foi constatado.

No entanto, esta INABILITAÇÃO encontra-se completamente irregular, pois houve o preenchimento completo e absoluto desse requisito.



Conforme ata de recebimento e abertura de documentação, referente ao Processo Licitatório 0189/2023, modalidade Tomada de Preços 0013/2023, para a execução de rede de água potável, com pontos de consumo individualizados, inclusive fornecimento de todo material, no loteamento Lírio Tronco, no município de Xanxerê-SC, a empresa MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, foi considerada inabilitada por não comprovar capacidade técnica conforme objeto licitado, devido ao fato de ter apresentado atestado de Rede Hidro Sanitária de edificação em alvenaria e não de loteamento residencial.

No Edital 0013/2023 menciona no item 5.5, como deverá ser comprovada a capacidade operacional e profissional:

"5.5 Comprovação da Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do Profissional Responsável Técnico indicado(s) no item 5.4, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA ou CAU, em nome da empresa proponente e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s), pertencente(s) ao quadro permanente da empresa e designado(s) como responsável(is) técnico(s) pelas obras objeto do Edital/Contrato, comprovando a execução serviços técnicos compatível(is) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, que contemple pelo menos os seguintes serviços: execução de rede de água, no mínimo 50% da área total, ou seja, 898,00 metros, sendo aceito o somatório de atestados/acervos."

No que tange o referido item 5.5, não é mencionado que o atestado deve ter como objeto a execução da rede de água potável em loteamento residencial. Apenas destaca-se, que o atestado de capacidade técnica deve ser de ***"serviços técnicos compatível(is) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado."***

Cabe ressaltar que independente de ser em uma edificação de alvenaria ou em um loteamento residencial, a instalação da rede de água potável ocorre da mesma



maneira, seguindo os mesmos parâmetros técnicos e operacionais. Portanto, não há amparo técnico e legal para a inabilitação da proponente, sendo que foram encaminhados dois atestados de capacidade técnica seguindo todas as especificações exigidas no edital, com quantitativos inclusive superiores ao requerido, senão vejamos:

INCUBATÓRIO BOM JESUS

ATESTADO

O **INCUBATÓRIO DE OVOS BOM JESUS LTDA**, inscrito no CNPJ 12.465.331/0001-86, situado junto ao acesso João Batista Bonan, número 480, no Bairro Vereador Antonio Zanuzo, município de Vargeão - SC, vem através deste, **DECLARAR E ATESTAR**, que a Empresa **ADRIANA MACIEL CHAVES-ME (NOME FANTASIA EQUILIBRIO)**, pessoa Jurídica de direito privado, com sede a Rua Pará, 2679, Bairro João Winckler, município de Xanxerê - SC, inscrita no CNPJ 12.361.035/0001-35, e que tem como seu responsável técnico o Sr. Moacir Antonio Panisson, brasileiro, Engenheiro Civil, residente e domiciliado a Rua Araguaia, 494, Bairro Colatto, município de Xanxerê - SC, portador do CPF 501.679.799-49 e registrado junto ao CREA sob o número 27.871-4, **CONCLUIU** a Obra referente as **ART números 4097462-0 e 4097760-0**.

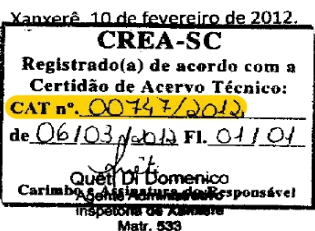
OBJETO: Execução do Incubatório de Ovos Bom Jesus, no município de Vargeão - SC.

LOCALIZAÇÃO: Acesso João Batista Bonan, 480 - Bairro Vereador Antonio Zanuzo - Vargeão - SC

PERÍODO: Início: 10/06/2011

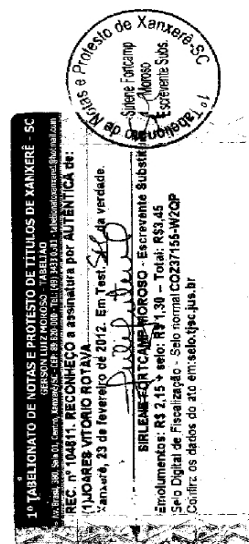
Término: 08/02/2012

OBJETO	CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
53	Edifícios de Alvenaria p/ fins Especiais	1.588,14	m2
53	Estrutura em Concreto Armado	1.588,14	m2
53	Estrutura Pré-Moldada	1.588,14	m2
53	Concreto	386,00	m3
53	Rede Hidro-Sanitária	1.588,14	m2
53	Estação de Tratamento de Esgoto	2,00	un
53	Rede de Águas Pluviais	819,00	m
53	Boca de Lobo e/ou de Bueiro	25,00	un
53	Pavimentação em Lajotas	362,00	m2
53	Pavimentação em Pedras	2.868,00	m2
53	Terraplenagem	5.000,00	m2
53	Drenagem	500,00	m
53	Instalação em Baixa Tensão	1.588,14	m2
53	Gás Canalizado	1.588,14	m2
53	Conjunto de Extintores	1.588,14	m2
53	Rede de Hidrantes	1.588,14	m2
53	Iluminação de Emergência	1.588,14	m2



SEM PROBLEMAS

INCUBATÓRIO DE OVOS BOM JESUS
Juarez Vitorio Rotava
Sócio-Gerente





ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE FAXINAL DOS GUEDES

Av. Rio Grande do Sul, 50 - Centro CEP 89694-000 - FAXINAL DOS GUEDES - SC

Fone/Fax: 49 3436-4300 - Site www.faxinal.sc.gov.br

CNPJ 83 009 910/0001-62

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para os devidos fins de comprovação de Capacidade Técnica, que a Empresa **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI (EQUILIBRIO)**, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Guanabara, 502, Bairro Dos Esportes, município de Xanxerê-SC, inscrita no CNPJ 12.361.035/0001-35, e que tem como seu Responsável Técnico o Sr. Moacir Antonio Panisson, brasileiro, Engenheiro Civil, Crea 027.871-4/SC, residente e domiciliado a Rua Mato Grosso, 1180, Bairro São Jorge, município de Xanxerê-SC, inscrito no CPF 501.679.799-49, **CONSTRUIU** e **CONCLUIU** para a Prefeitura Municipal de Faxinal dos Guedes-SC, conforme contrato nº 0019/2019, a obra que tem como objeto a **REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO ESPORTIVO FAXINALENSE**, localizado na Rua São Pedro, Bairro São Cristóvão, mediante o Regime de Empreitada Global.

OBJETO	CLASSIFICAÇÃO	QTD/	UN
53	Edificação de Alvenaria p/fins diversos	1663,84	m2
53	Instalações Hidráulicas	1663,84	m2
53	Pintura	1663,84	m2
53	Corrimão	85,00	m
53	Guarda Corpo	112,00	m
53	Alarme incêndio	1663,84	m2
53	Iluminação de emergência	1663,84	m2
53	Saídas de Emergência	1663,84	m2
53	Sinalização de emergência	1663,84	m2
53	Conjunto de Extintores	1663,84	m2

Responsável Técnico:

Moacir Antonio Panisson

Engenheiro Civil

Crea-SC 027.871-4

ART.nº 6882377-0

ART.nº 7378308-1

- Execução das atividades acima.
- Período de Execução: 20/02/2019 á 20/02/2020.

Faxinal dos Guedes-SC, 01 de julho de 2020.

MICHELE SANTIN
EIRELI:20320565
000163

Assinado de forma digital
por MICHELE SANTIN
EIRELI:20320565000163
Dados: 2020.07.08
16:28:15 -03'00'

MICHELE SANTIN
Assessora de Planejamento
Arquiteta e Urbanista CAU/ SC- 73047-5

CARLO ANTUNES DOS SANTOS
Engenheiro Civil
CREA-SC 123.879-1

Registro realizado eletronicamente, para atestar o código QR impresso na CAT vinculado ou direcionamento no site: https://www.crea-sc.org.br/creamed/validacao_acervo.php. Informando o número da Certidão de Arquivo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72000049739 CAT nº 252020119312 de 09/07/2020, página 3 de 3





A decisão de inabilitação tomada pelo Município fere a doutrina e a jurisprudência, pois a empresa MAP cumpriu integralmente o requisito previsto no Edital.

Temos, portanto temos apenas excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impedir a habilitação da Recorrente, nos termos em que o fez.

Tal atitude revela excesso de formalismo e rigor por parte da Administração Pública, o que não se coaduna com os princípios que regem a licitação, a saber, da livre e ampla competição, da proposta mais vantajosa, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Neste sentido, é o posicionamento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 276/2021, PROMOVIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL, CONTEMPLANDO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA, CIVIL, HIDRÁULICA E DO SISTEMA PREVENTIVO CONTRA INCÊNDIO. OBJETIVADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A IMPETRANTE ROCHA EMPREENDIMENTOS LTDA. ELOCUÇÃO CONGRUENTE. VINDICAÇÃO EXITOSA. CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA, MEDIANTE CERTIDÕES DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES SIMILARES E DE COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL SUPERIOR ÀS CONTIDAS NO EDITAL DO CERTAME. INABILITAÇÃO DESPIDA DE SUFICIENTE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA, REVELANDO VERDADEIRO FORMALISMO EXACERBADO. PREVALÊNCIA DA AMPLA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. "Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional



(Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (Des. Sérgio Roberto Baasch Luz)" (TJSC, Apelação n. 0008590-72.2014.8.24.0020, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 27/06/2023).

Perceba-se inicialmente que a decisão de inabilitação se baseia apenas no fato da Recorrente não ter apresentado atestado de Rede Hidro Sanitária de em loteamento residencial, mas o item 5.5 do Edital, descreve o atestado de capacidade técnica deve ser de ***"serviços técnicos compatível(is) e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado"***, situação completamente cumprida pela empresa MAP.

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os termos do edital licitatório devem ser interpretados de forma a privilegiar a ampliação da competitividade e a vantajosidade da contratação:

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COLETA, TRANSPORTE, DESTINAÇÃO FINAL E SELETIVA DE RESÍDUOS, SÓLIDOS DOMICILIARES, PÚBLICOS E COMERCIAIS/INDUSTRIAIS COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. MUNICIPALIDADE E EMPRESA PARTICIPANTE QUE APONTAM ILEGALIDADES NA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO. SUPOSTAS OFENSAS À VINCULAÇÃO AO EDITAL E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DOCUMENTAÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONCORRENTES QUE ATENDEM AO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. EVIDENTE EXCESSO DE FORMALISMO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A COMPETITIVIDADE. RESPEITO A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e



exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (Mina Denise Arruda)" [...] (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5016758-94.2022.8.24.0020, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 02/05/2023)".

Isto posto, requer seja deferida a **HABILITAÇÃO** da empresa Recorrente **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, por preencher os requisitos descritos no item 5.5 do Edital 0013/2023, sob pena de serem tomadas medidas judiciais cabíveis ao presente caso.

Nestes termos, pede deferimento.

Xanxerê/SC, 12 de setembro de 2023.

MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI
ADRIANA MACIEL CHAVES